



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AYLA SIQUEIRA BARBOSA

AS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO  
ADVINDAS DA OMISSÃO DO ESTADO NA CONCESSÃO DE  
ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS ENCARCERADOS

SOUSA - PB  
2011

AYLA SIQUEIRA BARBOSA

AS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO  
ADVINDAS DA OMISSÃO DO ESTADO NA CONCESSÃO DE  
ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS ENCARCERADOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Iranilton Trajano de Sousa.

SOUSA - PB  
2011

AYLA SIQUEIRA BARBOSA

AS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ADVINDAS DA  
OMISSÃO DO ESTADO NA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS  
ENCARCERADOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos requisitos  
necessários para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Doutorando Iranilton  
Trajano de Sousa

BANCA EXAMINADORA:

Aprovado em:    de    de 2011.

---

Prof. Doutorando Iranilton Trajano de Sousa – UFCG  
Professor Orientador

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Dedico este trabalho, com muito carinho a minha mãe, Arlene, que mesmo na simplicidade, me ensinou a grandeza do conhecimento.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos dons concedidos, por todos os momentos em que está comigo, dando-me força, saúde e ajudando na caminhada pela vida, guiando meus passos e dando o prazer de ter a vida e poder gozá-la junto de meus familiares e amigos.

A minha mãe, Arlene, minha fonte de inspiração e de exemplo, que nunca mediu esforços para proporcionar a mim os melhores meios de vencer na vida, ultrapassando todos os obstáculos que se fizeram presentes, dando toda a força e amor que apenas ela tem a oferecer. Você é a principal responsável por essa minha vitória.

Ao meu pai, Aldo, que apesar da pouca convivência na terra me deixou um exemplo de vida e de amor.

Ao meu irmão, Ariel, companheiro de tantas fases da minha vida, fonte de alegria e amor, que sempre acreditou em meu esforço e compartilhou comigo meus melhores momentos, que sempre me orgulhou, e colaborou para a minha vitória.

À minha tia, Artemis, que me deixou muito cedo, mas que sonhou junto comigo, me ajudou, aconselhou e me amou infinitamente, meu obrigada pela sua existência, paciência e bondade. Essa vitória também é sua, te amo.

À minha sobrinha, Ana Vitória, a menina mais linda do mundo que eu tanto amo.

À minha prima, Yvna, por toda paciência e ajuda nesse trabalho. Amiga, confidente, companheira de toda uma vida.

À minha família como um todo, que sempre me incentivou para concretizar meus objetivos.

Aos meus inseparáveis amigos: Anatany, Iannara, Yanara, Thamyres, Juanito, Eliabi, Goedhi, pela amizade de uma vida construída a base de muito amor, carinho, dedicação, confiança, e muitas farras.

Aos meus amigos: Flavianny, Camylla, Elma, Lydia, Dany, Tangará, Laíse, Henrique, Dudu, Chico, Eligidério, que conviveram mais próximo a mim, e também todos aqueles construídos no transcorrer do curso que de alguma forma passaram por minha vida e deram sua contribuição, por todo carinho e prova de amizade nos bons momentos vividos durante esses cinco anos, como também pela força nos momentos difíceis.

Ao meu orientador Prof Iranilton Trajano, pela presteza, dedicação, atenção e confiança na elaboração deste trabalho que finda mais uma etapa da minha vida.

À liga da justiça, por me proporcionar um maravilhoso ano de fera.

E a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a concretização de minha formação.

## RESUMO

Diante da conjuntura de volubilidade institucional do sistema penitenciário brasileiro, em que se apresenta de forma fulgente a ideia de que a atual condição dos presídios no Brasil configura-se como um dos mais dramáticos e complexos problemas sociais contemporâneos, surge o imperativo de apontar as consequências advindas de uma política estatal omissa em conceder assistência jurídica aos apenados. Para tanto desenvolveu forte pesquisa doutrinária e utilizaram-se métodos clássicos de pesquisa científica, tais como dedutivo, monográfico, e bibliográfico necessários para o amparo científico na exposição do assunto. A realidade de fracasso do sistema carcerário é um desenvolvimento lógico de uma política criminal falha, que desencadeia problemas estruturais e sociais na população carcerária e na sociedade em geral, afrontando visivelmente a Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar na construção de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Assistência jurídica. Omissão estatal.

## ABSTRACT

Given the institutional environment of volatility of the Brazilian penitentiary system, which has so glowing the idea that the current condition of the prisons in Brazil appears as one of the most dramatic and complex contemporary social problems, there is the imperative to point out the consequences arising from a silent state policy to grant legal assistance to inmates. For both doctrinal and developed strong research methods were used classic scientific research, such as deductive, monograph, and bibliographic scientific support needed for the exposure of the subject. The reality of failure of the prison system is a logical development of a criminal policy failure, which triggers structural and social problems in the prison population and society in general, visibly confronting the Dignity of Man, guiding principle in building a democratic state .

**Keywords:** prison system. Legal assistance. Default state.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF- Constituição Federal

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

LEP- Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CARACTERÍSTICAS E HISTÓRICO DA PENA E A ORIGEM DOS SISTEMAS PRISIONAIS</b> .....	13
2.1. AS VÁRIAS ACEPTÕES DA PENA: CASTIGO, VINGANÇA, DIVINO, SOBERANIA E HUMANIZAÇÃO .....	13
2.2 TEORIAS JUSTIFICADORAS DA PUNIÇÃO: A PROBLEMÁTICA DA FINALIDADE DA PENA.....	18
2.3 ORIGEM DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....	20
2.3.1 Sistemas Penitenciários.....	21
2.3.1.1 <i>Sistema pensilvânico ou celular</i> .....	22
2.3.1.2 <i>Sistema alburniano</i> .....	23
2.3.1.3 <i>Sistema progressivo</i> .....	24
2.4 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	25
<b>3 A OMISSÃO DO ESTADO NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> ...	27
3.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL.....	27
3.2 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP .....	29
3.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	31
3.4 DA ASSISTÊNCIA AO APENADO.....	32
3.4.1 Assistência Jurídica .....	33
<b>4 AS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PROVOCADAS PELA OMISSÃO ESTATAL NA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS ENCARCERADOS</b> .....	40
4.1 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	40
4.2 PROLIFERAÇÕES DE DOENÇAS.....	44
4.3 REBELIÕES E FACÇÕES CRIMINOSAS .....	45
4.4 TORTURAS E MAUS-TRATOS.....	48
4.5 O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ....	49
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro está caminhando para o completo caos. Essa problemática não é desconhecida por nenhum setor da sociedade, visto que, são relatadas pela imprensa, habitualmente, casos que demonstram a completa omissão de assistência jurídica do Poder Público com a população considerada marginalizada.

A sociedade brasileira encontra-se em momento de extraordinária perturbação em face do contrassenso que é o atual sistema prisional, pois de um lado apresenta-se uma legislação considerada moderna, inovadora e humanitária e, do outro lado uma realidade carcerária intimidante que apresenta nefastas mazelas.

A Lei de Execução Penal (LEP) aduz que é dever do Estado o oferecimento da Assistência Jurídica aos presos e internados sem recursos financeiros suficientes para constituir advogado, englobando a prestação de serviços jurídicos no âmbito processual bem como através de consultas, de modo que a gratuidade constitua um benefício primordial em tais atendimentos.

No encanto da teoria, em sua perfeição de conceitos, se esconde, e não raro se perde, a finalidade a que a mesma se presta. Pois, o que se tem visto é uma conjuntura completamente diferente do que esboça a lei, no que tange à realidade prisional, como vem sendo demonstrada através dos resultados apresentados nos mutirões carcerários realizados em todo o Brasil. A desestruturação do sistema prisional traz à tona o descrédito da prevenção e da reabilitação do apenado.

Assim sendo, são muitos os fatores que evidenciam a falibilidade do sistema carcerário, entretanto, a omissão do Estado na aplicação de assistência jurídica aos apenados ao logo dos anos veio por agravar essa situação alarmante.

O descaso do poder público com os presos e a inobservância da LEP tem se apresentado como um dos maiores problemas da contemporaneidade, principalmente, por desenvolver consequências de natureza apavorante para o sistema prisional, como: a superpopulação carcerária, as proliferações de doenças, as rebeliões, as torturas e os maus-tratos, afrontando visivelmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A inobservância das garantias fundamentais dos encarcerados pelos órgãos do Estado provoca o surgimento das grandes mazelas do sistema carcerário e

geram as revoltas generalizadas. Direitos constitucionalmente garantidos, não podem ser desapreciados, mormente quando o campo de atuação é um direito tão intimidador quanto o Direito Penal, que atinge a liberdade dos indivíduos e causam problemas e angústias sociais.

Nesse contexto, o presente estudo científico terá como objetivo central, demonstrar a omissão do Estado em colocar em prática os dispositivos já expressos na lei, através da assistência jurídica, promessa constitucional, produzindo mazelas para o sistema prisional, os quais contradizem as normas de Direitos Humanos, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um valor moral e espiritual intrínseco à pessoa, e tal constitui o princípio culminante do Estado Democrático de Direito.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, por tratar-se de um método que permite partir das teorias e leis gerais para chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. Parte-se do geral para o particular. O método de procedimento será o monográfico, pois auxiliará na investigação e análise do tema, observando-o em todos os seus aspectos. Por fim, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, pois será efetuada a sistematização e reunião de informações extraídas da doutrina constitucional, penal, penitenciária, executiva penal, além dos Direitos Humanos, de artigos da internet, e de órgãos judiciários.

Visando obter o objetivo disposto no estudo em epígrafe, o primeiro capítulo terá como tópico uma enfoque histórico das várias acepções da pena, desde seu período de vingança até a sua fase mais humanitária, analisando as suas teorias justificadoras, passando para o surgimento dos sistemas penitenciários e das prisões.

O segundo capítulo fornecerá uma base conceitual sobre a Lei de Execução Penal, apresentando como bem característico do ramo das ciências sociais divergências quanto a sua natureza jurídica, adentrando no histórico e princípios informadores da execução, finalizando na questão da assistência jurídica, que se baseia no fato de que o Estado tem a obrigação de oferecer aos desprovidos de condições financeiras, mas que na realidade se mostra omissa contribuindo para as mazelas do sistema prisional.

Finalmente, o terceiro capítulo terá como principal proposta, demonstrar as consequências no sistema prisional brasileiro advindo da omissão do Estado na concessão de assistência jurídica aos encarcerados, afrontando visivelmente a

Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito.

## 2 CARACTERÍSTICAS E HISTÓRICO DA PENA E A ORIGEM DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Desde os primórdios da história, nos deparávamos com formas de punição que não se encaixavam no trato social das populações, as quais se intercalavam entre castigos e custódias extremadas. O comportamento de Adão e Eva no paraíso nos insere em uma ordem lógica composta por uma conduta desvirtuosa que levou a uma punição.

A evolução, meio inevitável e necessário no decorrer dos tempos, nos mostra que essa ordem cronológica, tende a galgar, seja pautada no divino, na justiça com as próprias mãos, no modelo estatal ou advinda de uma abstração de política criminal justa e minimalista, qual seja, a pena.

No entanto, é necessária uma explicação mais pormenorizada desse processo, chegando-se, finalmente, na ideia de prisão, para que o entendimento passe de mera "história", a uma formação de consciência dos operadores do Direito para a real situação das penas e de sua execução nos estabelecimentos prisionais.

### 2.1. AS VÁRIAS ACEPÇÕES DA PENA: CASTIGO, VINGANÇA, DIVINO, SOBERANIA E HUMANIZAÇÃO

O Direito Penal, ramo mais severo do vasto mundo jurídico, tem como uma de suas características marcante a materialização do *jus puniend* estatal, aplicado de forma mínima por ser privador, na maioria das vezes, da liberdade dos indivíduos em nome da proteção dos bens jurídicos mais importantes. No entanto, essa é uma visão atual do Direito Penal e de suas penas constitucionalmente garantistas, pois, nos tempos arcaicos, a visão era pautada em uma miopia severa.

Desde que o homem procurou coexistir com seus semelhantes, vivendo em sociedade, se fez necessário criar normas de trato social para viabilizar o bem-estar da coletividade. Dessa forma, precisar um marco inicial da origem das penas é quase impossível, no entanto, marcos podem ser vislumbrados no decorrer da história.

Em regra os historiadores consideram várias fases da pena: vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário. Todavia, deve-se entender essa evolução histórica não somente como uma sequência de fatos aos quais uns sucedem os outros, mas sim, fazer a junção dessas sequências sucessórias com suas características marcantes.

Primitivamente, pode-se conceber a ideia da pena no sentido de vingança, e na verdade, esta nada mais era do que uma forma de defesa, posto a ausência de um Estado constituído capaz de regular as relações em sociedade.

Na vingança privada, havia a autotutela, ou seja, prevalecia à existência de uma falta de proporcionalidade na punição, pois o ofensor sofria agressões aplicadas pelo ofendido, por sua família, ou até mesmo pelo seu grupo, não se admitindo a intervenção de terceiros estranhos no feito.

Como o *revide* não guardava a proporção com a ofensa, a situação tornava-se cada vez mais insustentável, principalmente pelas guerras contínuas de clãs, as quais propiciaram o enfraquecimento e até a extinção de muitas famílias, afirmação pertinente preceituada por Mukad (2000).

Surge então, como primeira conquista no terreno repressivo, o *talião*. Este instituto era uma espécie de castigo-espelho, ou seja, se aplicava o conhecido brocardo “olho por olho, dente por dente” que procurava fazer com que o agressor se obrigasse a reparar o dano causado, na mesma proporção que produzira com sua ação, como um reflexo severo de seus atos.

Adotado no código de Hammurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas, foi ele um elevado avanço na história do Direito Penal, por reproduzir a abrangência punitiva. Nesta época, surge também o importante instituto da *composição*, onde se criou a possibilidade de diminuir o excesso da barbárie, utilizando-se do sistema através do qual, o infrator adquiria, através de pagamento, a sua liberdade.

Em seguida, passou a vigorar um período em que o erro cometido era considerado uma ofensa às divindades. Assim, nesta fase denominada de vingança divina, a proposta da punição representava o anseio do próprio Deus de repudiar a situação em apreço.

É o advento de um domínio social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a coerção é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com aspereza, antes, com notória crueldade, pois o castigo deve estar compatível com a grandeza do deus ofendido. Este preceito

teocrático confundia-se com a própria justiça punitiva. Alguns Códigos adotaram estas regras: Código da Índia, Código de Manu, da Babilônia, entre outros.

Nessa época, crime e pecado eram fundidos em um único conceito. O criminoso deveria ser punido para acalmar os deuses, que ficavam embravecidos com a violação as suas leis, e em represália, castigavam o povo. Como não podiam explicar os acontecimentos sejam eles naturais, ou de qualquer espécie, os homens primitivos lançavam a culpa de suas aflições em cima daqueles que, desrespeitando os “mandamentos”, teriam provocado os deuses e esses inexplicáveis acontecimentos. Esta foi à fase precursora das penas mais desumanas e cruéis, oriundas do fanatismo e da paixão religiosa.

No século XV, com a queda de Constantinopla e o desaparecimento do feudalismo, surge a idade Moderna, e com ela dezenas de guerras religiosas, tendo como consequência um número alarmante de indigentes, obrigando o Estado a buscar assumir sua função de detentor do *jus puniend* embora, com influências da igreja. É nesta fase, que o Estado tornou-se forte e avocou para si a aplicação da pena, que perde seu cunho religioso, assumindo um intuito político.

Nessa passagem do feudalismo para o capitalismo, a Igreja perde parte de seu domínio, sendo agora a figura do onipotente transferido ao monarca, que era o representante maior do Estado e reconhecido pelos súditos como a figura da punição.

A vingança agora é tida como pública, tendo como objetivo primordial, resguardar as autoridades soberanas, que exerciam seus comandos de acordo com seus livres arbítrios e em harmonia com os ditames de Deus, praticando assim inúmeras injustiças. Assim reconhece Noronha (1999, p. 24):

Não obstante, ainda não se saíra da fase da vingança pública. A preocupação era a defesa do soberano e dos favorecidos. Predominavam o arbítrio judicial a desigualdade de classes perante a punição, a desumanidade das penas [...], o sigilo do processo, os meios inquisitoriais, tudo isso aliado a leis imprecisas, lacunosas e imperfeitas, favorecendo o absolutismo monárquico e postergando os direitos da criatura humana.

A pena predominante era a de morte, tendo como meios aplicados para a sua execução: a forca, a fogueira, a roda, o arrastamento, o esquartejamento, o estrangulamento, entre outros. Esses meios extremos de crueldade exibiam o

condenado a suplicios públicos, com objetivo tanto de impor o castigo, como de inculcar o receio na sociedade quanto à prática de delitos.

Nessa época as penas tinham uma característica altamente “aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado” Greco (2006, p.522).

Posteriormente, chega-se ao período conhecido como humanitário, que, como o próprio nome alude, preconizava a humanização da pena, respeitando assim, o anseio da sociedade de combater as arbitrariedades existentes com suas sanções cada vez mais violentas.

O movimento visava, sobretudo, o respeito à personalidade humana, fundado em sentimentos de clemência e compaixão pela sorte dos que eram submetidos ao terrível processo penal e ao regime carcerário então existente.

Vários reformadores construíram e divulgaram suas teorias. Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D’Alembert, foram as mentes que semearam e colheram as primeiras mudas do processo humanista na aplicação das penas. A arbitrariedade se contrapôs à razão, e à determinação caprichosa dos delitos, se pôs a fixação legal. O povo protestava pelo fim de tanto barbarismo justificador de penalidades.

Como evidência Montesquieu (2000, p. 54):

Os homens não precisam, absolutamente, ser levados pelos caminhos extremos: deve-se procurar os meios que a natureza nos oferece para os conduzir [...] É, entre nós, um grande erro aplicar o mesmo castigo ao que assalta estradas e ao que rouba e assassina. É evidente, para a segurança pública, que se deveria estabelecer alguma diferença de pena.

Um dos maiores pensadores desse momento histórico foi Cesare Beccaria, que deu início ao Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia, bem como o da Escola Clássica de Direito Penal. Ele pregava que os meios utilizados na prevenção do delito, constituíam uma melhor alternativa, quando comparada com a punição severa aplicada, ou seja, a pena tinha um caráter preventivo geral, que servia para evitar a conduta delituosa no meio social. Ele deu um sentido utilitarista à pena, sentido este, que buscava evitar o retorno do homem ao crime.

Em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, Beccaria menciona claramente o contrato social nos seus dois primeiros capítulos. “Dessa forma, os homens se

reúnem e livremente criam uma sociedade civil, e a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade".

Esse firmamento político filosófico, tinha como pressuposto a igualdade absoluta entre todos os homens, afirmando que a prevenção não se buscava no terror, mas com a eficácia e a certeza da punição. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente os delineamentos de Beccaria.

Após o período humanitário, novas direções para o Direito Penal são traçadas, ocupando-se com o estudo do homem criminoso e a explicação causal do delito. O primeiro estudioso a refletir essas direções foi um médico, César Lombroso, em 1875, seguidos de Rafael Garofalo e Enrico Ferri fundadores da Escola Positivista.

As ideias de Lombroso sustentaram um momento de rompimento de paradigmas no Direito Penal e o surgimento da fase científica da Criminologia. Os positivistas rebateram totalmente a noção clássica de um homem racional capaz de exercer seu livre arbítrio. Eles sustentavam que o delinquente pertencia a uma classe especial do gênero humano, um ser que possuía difícil adaptação social e que o crime era resultado de uma ação combinada de fatores biológicos, físicos, psíquicos e sociais.

Nesse momento, a pena não possui um fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, devendo ser aplicada a proporcionalidade e a individualização da pena, analisando a personalidade do delinquente. Seu ponto nuclear é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo.

No entanto, não se pode afirmar que o crime baseia-se unicamente na questão patológica, seria um absurdo enfrentar a problemática criminal tendo apenas como foco o aspecto biológico do criminoso.

Mas, a proporcionalidade na aplicação da reprimenda e a individualização da pena, foram fatores que influenciaram o tratamento penal, principalmente, quando partimos para o lado da elaboração legislativa.

Em tempos arcaicos, conceituava-se a pena como a expiação ou castigo estabelecido pela lei, com o intuito de prevenir e de reprimir a prática de qualquer ato ou omissão de fato, que atentasse contra a ordem social.

A pena, desde os primórdios, sempre esteve associada ao castigo, uma espécie de retribuição ao mal cometido, conceito simbolista ilusório, que permanece enlaçado nos pensamentos da sociedade atual.

Damásio de Jesus (1999, p. 519) preceitua:

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

No entanto, a pena só existe, por que existe o delito. Por isso, nasce para o Estado o poder de aplicar uma sanção no sentido de prevenir e corrigir o delinquente e reparar o dano aos bens jurídicos afetados.

A pena deve ser resultado da cominação estabelecida previamente na lei. Essa característica tanto está presente no artigo 1º do Código Penal (CP), que se repete no inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim aduz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Como se verifica, a sua aplicação deve basear-se na proporcionalidade ao crime cometido, e encarado não como vingança, castigo divino ou patologia e sim como forma de ressocialização e recuperação do agente criminoso.

Mas, para se ter uma exata noção da finalidade da pena e seu modo de aplicação, são necessários os conhecimentos de suas teorias justificadoras e não apenas as suas raízes históricas.

## 2.2 TEORIAS JUSTIFICADORAS DA PUNIÇÃO: A PROBLEMÁTICA DA FINALIDADE DA PENA

No que se refere à finalidade da pena, muitas são as teorias que explicam sua origem e objetivo. Para Mirabete e Fabrini (2007, p. 24-25):

Para as teorias absolutistas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral [...] a pena era

nitidamente retributiva, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito. Para as teorias Relativas (utilitárias ou utilitaristas), dava-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral, [...] a pena já não era um castigo, mas uma oportunidade para ressocializar o criminoso. Para as teorias mistas (eccléticas ou intermediárias), a pena por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

Ao analisar as teorias justificadoras da pena, necessariamente, parte-se do sentido de retribuição, visto que, desde século XVII o sistema punitivo se orienta com a idéia de pagar o mal do crime com o mal da pena. A teoria conhecida com retribucionista afirma que a pena tem a função de restabelecer a ordem violada pelo crime, compensando o mal causado pelo mesmo.

Somente com as ideias iluministas a pena passa obedecer a certa proporcionalidade com o crime praticado. Beccaria, na sua obra dos "delitos e das penas" atacou os excessos e as crueldades com que as punições eram aplicadas, o que motivou uma nova postura frente as punições aos violadores das normas.

Beccaria entendia que para a pena ser considerada justa, deveria ser orientada por um bem maior, ou seja, ser justificada pelo seu fim preventivo, o que lhe deu o seu caráter utilitarista.

Para a teoria relativa, a pena teria como fim, evitar a prática de novos delitos como prescreve Querioz (2006, p. 52): "a prevenção de novos delitos, seja em caráter geral, atuando sobre a generalidade dos seus destinatários, seja de caráter especial, dirigida a atuar sobre o ânimo daqueles que já tenham incorrido na prática de um crime". Ou seja, a pena adquiriu uma função instrumental, pois tinha como meta exercer influência junto ao corpo social.

Já a teoria mista desenvolveu-se unindo os critérios de retribuição e prevenção geral e especial. Esta teoria defende que a pena justa é aquela pautada na culpabilidade do agente, possuindo dupla função.

A primeira função está pautada diretamente com o agente delituoso, qual seja de retribuir o injusto praticado reafirmando o ordenamento penal. A segunda função divide-se em prevenção geral e especial.

A prevenção geral lastreia-se na exemplaridade que se alcança quando a pena exerce o efeito de fortalecer a confiança do grupo social no ordenamento normativo. Já a prevenção especial visa produzir efeito sobre o criminoso no sentido

de não voltar a delinquir, orientando-se de acordo com a sua periculosidade. Esta teoria é adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, prescreveu

Nunca é demais lembrar que o fim último da pena não é o de eternizar e muito menos infernizar a situação do apenado; para reintegrá-lo ou reinseri-lo ao meio social torna-se fundamental dinamizar o tratamento prisional estimulando o homem apenado e preparando-o necessariamente para o retorno. A esperança de momentos mais fáceis e menos rigorosos, de liberdade ainda distante, é inerente ao complexo tema de recuperação do condenado.

A finalidade, primordial, da pena é prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva. Deseja-se a ressocialização como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária.

### 2.3 ORIGEM DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

As bases pelas quais iniciam as direções dos Sistemas Penitenciários são uma consequência das teorias dos reformadores, *Cesare Beccaria*, *John Howard* e *Jeremy Betham*, que contribuíram com seus posicionamentos humanistas de forma decisiva na revolução do tratamento penal.

A princípio, os estabelecimentos prisionais nada mais eram que um meio de custódia, posteriormente, com a evolução do pensamento dos reformadores, surgiu as ideias dos presídios.

Anteriormente ao surgimento do Sistema Penitenciário, os apenados eram tratados de forma extremamente desumana, com medidas hediondas, aplicadas, não ao condenado, mas no condenado, visando seu corpo, aferindo mutilações, apedrejamentos, penas de morte, açoites e decapitações. Os prisioneiros eram jogados e relegados ao abandono, afastados totalmente da convivência social.

Entretanto, foi na Idade Média que a pena materializada na prisão, deixou de ser uma modalidade de custódia, para dar espaço à prisão propriamente dita.

Veicula-se sua origem aos mosteiros, como preceitua Mirabete e Fabbrini (2010, p. 235), "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo

com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arreponderem da falta cometida, reconciliando-se com Deus”.

Dessa forma, como a Igreja Católica detinha grande influência e poder, surgiram nesse período, os chamados crimes de heresias, onde, as penas impostas, tinham caráter de isolamento, e se restringiam à espiritualidade, através de oração e meditação, para que estes infratores se redimissem de seus pecados.

Com a diminuição de poder e influência da Igreja Católica, e conseqüentemente, o nascimento da idade moderna, o Estado passa a ter o poder de aplicar as sanções penais.

Nesse período, a Europa passava por uma grande dificuldade econômica, que era traduzida por um número alarmante de pobreza e enorme número de delinquentes, tornando inexecúvel para o órgão público, o controle sobre os apenados. Assim, tornou-se inviável para o Estado a aplicação da pena de morte a todos os criminosos, sendo necessário, pois, a inserção de uma nova modalidade de materialização da pena, iniciando-se, dessa maneira, à pena privativa de liberdade.

Como o intuito era retirar do convívio social, os agentes criminosos, e havendo, como dito alhures, o surgimento da pena privativa de liberdade como forma de se evitar um genocídio desenfreado, surge o miolo dos estabelecimentos prisionais.

As primeiras prisões aparecem entre o século XVI e XVIII, porém, estes estabelecimentos eram miseráveis e desumanos, onde os condenados habitavam sem a mínima condição de higiene e salubridade, vivendo em situação subumana.

Em decorrência dessas condições de falta completa de estrutura para abrigar os apenados e efetivar a pena privativa de liberdade, alguns pensadores da época, reuniram-se para analisar a problemática do sistema prisional, tendo como ideal nessa análise, uma base pautada na razão e humanidade, fruto de experiências filosóficas anteriores, fazendo emergir o Regime Celular.

### 2.3.1 Sistemas Penitenciários

Antes de perfazer o estudo acerca dos sistemas penitenciários, necessário verificar que há uma gama enorme de sistemas e regras a serem debatidas e

analisadas. Sendo assim, e depois de uma filtragem metodológica, serão abordados no presente estudo, os sistemas que mais influenciaram na estruturação atual do sistema prisional.

### 2.3.1.1 *Sistema pensilvânico ou celular*

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos em 1776, com a construção de Walnut Street, pelos quacres.

Foi sob a influência dos quacres e dos cidadãos da Filadélfia, que as autoridades ordenaram a construção de um edifício celular com o propósito de aplicar o Soolitary Confinement, pois segundo Pavarini e Melossi (apud Bittencourt, 1999, p. 125) "o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebias alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes". Esse sistema ficou conhecido como Pensilvânico ou celular e tinha como fundamento a inspiração mística e religiosa.

O início desse Sistema deteve em sua essência o objetivo de reformar as prisões, para configura-se em um sistema bem mais definido para o exercício da punição. Era caracterizado principalmente pelo isolamento diuturno em cela, pela proibição do recebimento de visitas e contato com os outros apenados, visto que, vigorava a regra do silêncio absoluto. Assim aduz Bitencourt (1999, p.125):

Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo, impôs o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio.

A única leitura permitida era a da Bíblia. Os condenados viviam em completa ociosidade, o que motivou uma série de distúrbios psicológicos, e até o suicídio de muitos deles, por não suportarem o distanciamento do convívio social, além do tratamento de penúria a que eram submetidos.

Entretanto, a experiência iniciada em "Walnut Street", onde já começaram a aparecer claramente às características do regime celular, converteu-se em um

grande fracasso. Sua decadência teve como causa fundamental, o extraordinário crescimento da população penal que estava recolhida neste ambiente.

Diante dessa situação sem controle, a sociedade da Pensilvânia e a sociedade da Filadélfia, solicitaram uma nova oportunidade para um sistema fundado na separação, como medida profilática.

Houve então o sistema de cisão, onde foram criadas duas penitenciárias, uma ocidental, conhecida como *Western Street*, que seguia o modelo Panóptico de Betham, em que houve aplicação rígida do enclausuramento, proibindo-se o trabalho em cela, e a Penitenciária Oriental, que permitiu o trabalho em cela, porém, quase sempre não podendo ser desenvolvido, posto que se tratava de trabalhos tediosos e frequentemente sem sentido.

### 2.3.1.2 Sistema alburniano

O sistema penitenciário denominado de Alburniano, surge em NovaYorque, no ano de 1821, da necessidade e do desejo de superação dos defeitos e limitações do sistema celular, sendo as razões básicas de sua implementação.

Esse sistema não abandonou a ideia de confinamento, porém, não era tão intransigente quanto o modelo anterior, onde, os presos, trabalhavam em conjunto durante o dia sob a lei do silêncio, o que levou a ser chamado de "Silente System", sujeitos a castigos severos se ousassem infringir as normas, sendo imposto o isolamento somente no horário noturno.

Como preceitua Bitencourt (1999, p.129):

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto considera-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinqüente.

O sistema Auburniano teve sua elevação baseado na sua adequação no contexto político-econômico da época, com o processo de industrialização, onde o recluso passou a ser mão-de-obra barata aos propósitos do Capitalismo,

representando uma força produtiva de baixo custo. Em contrapartida, as associações sindicais não apoiaram os ditames ideológicos do modelo Auburniano.

Foi, então, que o sistema declinou, pois a produção nas prisões representava menores custos e significava uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto que contribuiu negativamente para o enfraquecimento deste foi o rigoroso regime disciplinar aplicado.

No entanto, necessário o reconhecimento que, tanto o sistema Pensilvânico como o Auburniano tinham como finalidade a ressocialização do apenado, mesmo que baseado no isolamento, no ensino dos princípios religiosos, no ensino de um ofício, na dedicação exacerbada ao trabalho ou na aplicação de castigos cruéis; eis o cerne da finalidade atual.

### 2.3.1.3 Sistema progressivo

O sistema progressivo foi idealizado por Alexander Maconochie, com intuito de formatar os modelos dos sistemas passados, fundamentando-se, principalmente, na reabilitação dos aprisionados. Levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (Mark system), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena que são: o período de prova, o período de prisão em comum e a liberdade condicional. Assim aduz Bitencourt (1999, p. 133):

Período de prova - onde o isolamento celular era total. De dia os presos trabalhavam obrigatoriamente e de noite descansavam para melhor aproveitamento do outro dia. Ao atingir quatro marcas ou vales passavam para o segundo período.

Período de prisão em comum - o apenado desenvolvia trabalhos em conjunto, submetido à lei do silêncio nos "Public Work Houses" (casas de trabalho público) e à noite eram isolados. A obtenção de mais quatro marcas ou vales era a condição para o recluso alcançar o terceiro período.

Liberdade condicional - era levado em conta tempo e bom comportamento, e obtendo mais quatro marcas ou vales, eles poderiam adquirir o "ticket of leave", uma espécie de liberdade provisória mediante condições

O sistema Progressivo Irlandês, criado em 1854, por Walter Crofton, procurou corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, aperfeiçoando o sistema progressivo inglês.

Crofton introduziu um quarto período entre o segundo e o terceiro estágio do modelo anteriormente proposto. Foi essa original ideia, que deu origem as “prisões intermediárias”, que era considerada como um meio de prova para avaliar a aptidão do apenado para a vida em liberdade.

Esse sistema é um dos mais adotados nos países pelo mundo. Um exemplo é o Código Penal Brasileiro, que em sua redação originária adotou o sistema em comento, porém não em sua totalidade, devido a relevantes mudanças sociais, se amoldando à realidade brasileira.

#### 2.4 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

A evolução histórica da prisão remonta a três fases distintas: Período Colonial, Império e Período Republicano.

Sem se afastar do contexto histórico mundial, a prisão, no Brasil, existia como medida cautelar, ou seja, os acusados permaneciam temporariamente presos à espera do julgamento. Essa situação perdurou durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais tinham por base um direito penal baseado na crueldade das sanções corporais.

Em 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I sanciona o Código Criminal do Império do Brasil. Este estatuto seguiu o pensamento dos reformadores iluministas, que apresentavam um posicionamento humanitário da pena com ideias de justiça e de equidade.

Com a Abolição da Escravidão, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, as leis sofreram drásticas mudanças. O Código Penal da República, de 1890, procurou suprir as necessidades que não foram visadas nas legislações passadas prevendo diversas modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico.

No entanto, o que se presenciou no início do século XX, foram às péssimas condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, que já apresentavam problemas como a superlotação e a não-separação entre presos e condenados.

Assim, em 1940 é publicado o novo Código Penal (Decreto lei nº. 2.848), o qual trouxe inúmeras particularidades, como as sanções pecuniárias, a responsabilidade penal, a liberdade condicional e as penas principais e acessórias. E, apesar de algumas reformas, ainda continua em pleno vigor.

Já em 1984, o Estatuto Penal brasileiro, sofreu uma reforma na sua parte geral incluindo a Lei nº. 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), que significou um grande avanço para as leis penais brasileiras.

O que podemos vislumbrar é, que apesar do esforço legislativo para a criação e aperfeiçoamento das normas penais de punição e execução das penas, conforme observado em seu contexto histórico percebe-se, claramente, que o caminho a se percorrer é tortuoso.

O sistema começa a falir, desde o momento que não compreendemos que não basta o inchaço legislativo, e sim uma evolução na política criminal, por parte do Estado e da sociedade, agindo em conjunto de ideias, para inserir dentro de uma tendência constitucional a dignidade daqueles que são destinados ao cárcere.

Dessa forma, nasce, basilada no Estado Democrático de Direito, a Lei de Execução Penal brasileira, que tem como foco os apenados e a execução de suas reprimendas de uma forma menos severa e mais digna.

### 3 A OMISSÃO DO ESTADO NA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal no palco legislativo é vista como um dos estatutos mais avançados e democráticos do mundo. Ela repousa na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deva basear-se na garantia do bem-estar do apenado, aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo os direitos substantivos e processuais, assim como determina o conceito jurídico filosófico de um Estado Democrático de Direito.

A princípio, como todo projeto legislativo que se inicia, foi uma lei bastante discutida, por apresentar disposições incompatíveis com a realidade social brasileira, sobretudo pela dificuldade de sua aplicação. No entanto, ao mesmo tempo em que suscitava discussões acaloradas acerca de sua prática, também demonstrava extraordinário avanço técnico, pois inovava o modo de aplicação da pena privativa de liberdade, como também trazia a baila, medidas alternativas previstas na legislação e não executadas, gerando assim um arcabouço humanitário, resultando, conseqüentemente, na ressocialização do condenado.

Apesar de seu notável planejamento, o que se tem visto na prática, são as constantes violações aos direitos constitucionalmente previstos e a total inobservância das garantias legais idealizadas na execução das penas, o que leva, a uma flagrante contradição entre a lei no seu sentido formal e a lei no seu caráter substancial, ou seja, estritamente kelsiana do ponto de vista positivado, no entanto, nada garantidor quando executado.

Na realidade, os apenados foram inseridos num processo desumano, que não oferece condições mínimas de retorno à vida em sociedade, pois, nas condições em que se encontram, encarando a grande disparidade entre a lei e sua efetiva prática, bem como a falta de uma política criminal por parte do Estado, baseada em princípios básicos de humanização, faz com que, a vida nos estabelecimentos prisionais, se torne ou um local de desova humano ou, na melhor das vezes, uma escola do crime, como pensa alguns autores.

#### 3.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL

A contenda acerca da natureza jurídica de um determinado instituto, ou até de um conjunto mais vasto de institutos jurídicos, é habitual. Assim, diante de sua extrema complexidade, doutrina e jurisprudência vêm apontando divergências acerca da natureza jurídica da execução penal, a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites. Como bem característico do ramo das ciências sociais, surgem, desde logo, dois principais posicionamentos contrários e uma terceira vertente conciliatória, mista ou híbrida.

Para o primeiro posicionamento, a execução penal tem natureza meramente administrativa, não havendo processo e tampouco aplicação da jurisdição. O preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do *jus puniendi*.

Já em sentido oposto, adentrando no seguimento do segundo posicionamento, há operadores do direito que acreditam que, apesar da intensa atividade administrativa, a execução penal tem natureza jurisdicional. Visto que, de acordo com o artigo 194 da LEP que assim preceitua: "o procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da Execução", denota-se que as decisões que determinam efetivamente as direções da execução são jurisdicionais. Esse posicionamento implica em dizer que durante toda a execução da pena existe o devido processo legal, por conseguinte a aplicação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Defendendo esta última posição metodológica, Schmidt (2002, p.265-266) afirma:

Sendo correta, portanto, a visualização do preso como *sujeito de direitos*, creio que a natureza administrativa da execução penal não pode subsistir. Tal processo há de ser reputado um processo judicial (sistema acusatório), com todas as garantias daí decorrentes (ampla defesa, contraditório, inviolabilidade de correspondência, liberdade de culto religioso, liberdade de pensamento, inviolabilidade da intimidade, liberdade de associação e de reunião, direito de propriedade, direito de petição etc.) e, principalmente, pela separação das tarefas de acusar, defender e julgar. Sob esse prisma constitucionalizante é que deve ser vista a Lei de Execução Penal, sendo tarefa do operador do direito, *in casu*, a verificação da *recepção material* dos dispositivos da Lei nº 7.210/84 pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, há autores que defendem que a execução penal tem uma natureza complexa, por ser jurisdicional e administrativa. Jurisdicional em relação às atividades que exercem: concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena, remição de pena, entre outros. E administrativa, por apresentar atividades como: a expiação da pena, o cumprimento material da sentença. Assim se posiciona Grinover (*apud* Marcão, 2010, p.32):

Não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos administrativos.

A despeito da discussão sobre a natureza jurídica da execução penal, o Brasil tem proclamado, predominantemente, a natureza jurisdicional da mesma, reconhecendo como o sucessor da concepção primitiva da natureza administrativa

### 3.2 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP

O projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, foi à primeira tentativa brasileira de codificar normas de execução penal. Este projeto, idealizado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, só veio a ser publicado no ano de 1937, no Diário do Poder Legislativo.

Explicando a matéria, Rafael Damaceno de Assis (2007) afirma:

O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares.

Em 1951, o então Deputado Carvalho Neto, produziu um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário. No entanto, se tornou letra morta

no ordenamento jurídico, pois, carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei.

Foi então que, em 1957, da necessidade de se reformular e de atualizar a lei de execução criminal, que o Ministro da Justiça apresentou um anteprojeto de Código Penitenciário. Nesse projeto, a execução penal era tratada distintamente do Código Penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos. Esse projeto não chegou nem mesmo à fase de revisão.

Na década de 60, veio o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, do jurista Roberto Lyra, que inovava por apresentar uma preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade. Já em 1970, foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual tinha como foco a ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina. No entanto, os dois projetos não lograram êxitos.

Finalmente, em 1983, é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

Essa lei nasceu como bem preconiza seu artigo 1º, com o objetivo de efetivar os mandamentos presentes nas sentenças e decisões judiciais, como também em constituir medidas harmônicas no sentido de inserir o condenado no meio social. Assim preceitua Mirabete (2000, p. 26):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado”

Pela análise da lei, a harmônica integração social menciona tanto às condições materiais e assistenciais no recinto interno do cárcere, quanto ao processo de reintegração social após o cárcere.

O estudo e o bom emprego das normas de execução penal devem analisar os princípios constitucionais, penais e processuais penal, visto que, para desempenhar o direito punitivo do Estado, justifica-se no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias fundamentais.

### 3.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A ideia de princípio está intimamente ligada à noção de fundamento, constituindo horizontes que direcionam todo um sistema de conhecimento humano. Assim sendo, os princípios constitucionais são previsões que orientam o ordenamento jurídico nacional, tendo por fulcro, conferir racionalidade e coerência a esfera constitucional.

Assim sendo, são princípios básicos que regem a execução penal: legalidade, isonomia, personalização da pena, jurisdicionalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Eles dão garantia ao condenado e a regularidade do processo.

O princípio da legalidade é a mais importante conquista de índole política. Consiste em evitar excessos ou desvios na execução da pena, visto que, constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*, em que o sentenciado não pode ficar sujeito ao poder discricionário da autoridade administrativa.

A execução da pena, desde Constituição de 1988, além de se constituir em uma atividade administrativa, adquiriu o status de garantia constitucional, como se depreende do artigo 5º da CF, tornando-se o, sujeito da relação processual, detentor de direitos e deveres, afirma Mirabete (2000, p. 28).

O princípio da personalização da pena baseia-se no indicativo de que os condenados devem ser classificados visando individualizar o tratamento reeducativo, que busca a ressocialização do condenado tentando inseri-lo na comunidade, baseado nos antecedentes e personalidade, evitando a massificação da execução (arts. 5º e 6º da LEP).

O princípio da jurisdicionalidade afirma que a jurisdição não se exaure com o trânsito em julgado da condenação, mas prossegue em todas as fases da execução. Já o princípio da isonomia proíbe qualquer espécie de distinção entre os condenados (art 3º, parágrafo único da LEP). Finalmente, na execução da pena, há total incidência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Demonstrado como é à função e a importância dos princípios no âmbito da Lei de Execução Penal, pode-se notar que, o objetivo primordial na aplicação e observância desses princípios, é tentar personificar as garantias próprias do cidadão quando no cumprimento da reprimenda penal.

No entanto, como verificado em linhas anteriores, a Lei por mais perfeita que possa ser não demonstra tanta clareza em sua aplicação, gerando incerteza quanto ao cumprimento desses princípios no decorrer da execução penal.

Nesse diapasão, surge a necessidade de uma assistência para aqueles que estão segregados, pois, se assim não o for, a beleza da lei, se tornará alvo fácil de cometimento de grandes injustiças.

#### 3.4 DA ASSISTÊNCIA AO APENADO

Estando a pessoa presa ou internada, mesmo que provisoriamente, tem o Estado, o dever de assistir-lhe, prestando a assistência devida, na forma da lei. Assim preceitua o artigo 10 da Lei de Execução Penal: "a assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

O parágrafo único deste dispositivo trata do egresso: "a assistência estende-se ao egresso". Aqui, considerado nos termos do art. 26 da LEP: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II- o liberado condicional, durante o período de prova.

A reintegração que o artigo alude se faz através de um projeto de política penitenciária, que tenha como objetivo promover ao apenado as condições de se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir. A ressocialização vem no intuito de resgatar a dignidade, a autoconfiança do detento e o seu amadurecimento pessoal.

A palavra *assistência* tem sentido de auxílio, ajuda. Assistência traz a imagem de uma atividade que está sendo realizada, de uma prestação positiva. No sentido jurídico, entende-se o ato pelo qual o Estado deva suprir as necessidades daquele que, sob sua custódia, encontra-se incapacitado de buscar os recursos devidos e indispensáveis a sua sobrevivência.

A assistência aos condenados e internados constitui uma regra fundamental para que a pena e a medida de segurança sejam partes da integração dialogada entre os destinatários e a comunidade, como preceitua Renato Marcão (2010, p. 52).

As medidas assistenciais a serem prestadas pelo Estado aos encarcerados, encontram-se elencadas no artigo 11 da LEP que serão qualificadas através dos seguintes fundamentos: I - Material; II - A saúde; III - Jurídica; IV - Educacional; V - Social, VI - Religião.

A exibição de motivos que instituem a assistência ao preso e internado, encontram-se de forma transparente nos artigos de 13 a 24 da Lei nº 7.210 que constituem as seguintes notas:

O estado deve prestar assistência material ao preso e internado, fornecendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas, que atendam as suas necessidades pessoais; a assistência médica deve ter caráter preventivo e curativo, com atendimentos médico, farmacêutico e odontológico; A prestação de serviços jurídicos é oferecido aos presos e internados que não dispõem por sua vez de recursos para efetuar seu acompanhamento processual e diante de condenação transitado e julgado para oferecimento de progressão de regime até o seu regresso ao meio social; a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, com o ensino do 1º grau obrigatório e o ensino profissional; A função da assistência social é promover condições plausíveis a ressocialização do preso ou internado de forma afável; e a assistência religiosa permite liberdade de culto, sendo vedada à obrigação do encarcerado em atividades religiosas.

Diante dos termos expostos, pode-se afirmar que estes são pontos primordiais de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A assistência deve ser prestada de forma conjugada, sendo inadmissível a sua divisão, tão pouco sua inobservância, sendo reprovável o seu não fornecimento. Contudo, o foco do presente trabalho é analisar a assistência jurídica prestada pelo Estado aos encarcerados.

#### 3.4.1 Assistência Jurídica

A CF/88 estabelece no art. 5º, inciso LXXIV, que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos". Quanto ao termo "gratuita", verifica-se que ao falar em assistência, implícito está a gratuidade. Já o termo "integral", para entender a redundância, torna-se preciso distinguir dois termos "assistência judiciária" e "assistência jurídica".

Justiça gratuita deve ser compreendida no sentido da gratuidade das custas processuais e despesas, judiciais ou não, que não pode ser arcada pelo cidadão. Já assistência judiciária é a defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais. Por fim, assistência jurídica abarca a assistência judiciária, sendo aquela ainda mais ampla, por envolver também serviços não relacionados ao processo, como a orientação e o aconselhamento jurídico gratuito.

Os apenados, na maioria das vezes, são pessoas pobres, sendo este termo utilizado na acepção jurídica, como aduz Marcão (2010, p. 55) "assim considerados aqueles que não reúnam condições de custear a contratação de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família". Assim sendo, o Poder Público tem a obrigação de oferecer assistência jurídica, de acordo com os ditames legais, tornando-se o meio mais eficaz para alcançar o direito ao acesso á justiça, como bem alude Pierre (2008):

A assistência jurídica é instrumento de destacada importância para que se possa alcançar a efetiva igualdade jurídica entre os homens. Somente mediante a efetiva prestação de assistência jurídica é possível fazer valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso á justiça.

Sendo um dos pilares da execução penal, a assistência jurídica, também esta predita no artigo 15 da LEP que enfatiza: "a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado".

Esse tipo de assistência deve ser prestado tanto aos presos definitivos, como também aos acusados, na fase probatória ou instrutória dos processos-crimes, quando, talvez, precisem de uma defesa mais eficaz, para que a persecução penal não continue em seu desfavor. A presença de um advogado facilitaria a execução da pena privativa de liberdade, como também corrigiria possíveis erros judiciários.

Explicando a matéria o professor Trajano (2009) escreve:

A assistência jurídica é outro ponto de extrema importância, cuja finalidade é assegurar ao encarcerado uma correta execução penal, haja vista, a maioria da população carcerária não dispor de condições financeiras para contratar advogado, até mesmo, pelo fato de que muitos nem família têm para fazer os contatos necessários para acompanhamentos de processos na área executiva penal, principalmente nos incidentes de execução, até como forma de evitar e corrigir, respectivamente, erros judiciais que por ventura ocorra e cause prejuízo ao detento.

Assim sendo, os detentos que anseiam pela liberdade, tem direito a sua defesa através da assistência jurídica que é prestada pelo Estado.

Já o artigo 16 da LEP preceitua que “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

Esse dispositivo não passa de um escrito frio da lei, o que não se acoaduna com a realidade vivenciada diuturnamente nos presídios brasileiros, visto que somente alguns estabelecimentos prisionais oferecem esse serviço. Conforme assevera Mirabete (2000, p. 71),

Não há dúvida de que em nosso país a assistência jurídica que se proporciona aos condenados e aos internados deixa muito a desejar, apesar da abnegação de muitos advogados pertencentes aos serviços de assistência judiciária instalados em alguns poucos presídios. O atendimento, na maioria dos Estados, abrange apenas aspectos relativos à fase puramente judicial, não havendo a menor preocupação com a situação do interno diante da direção do presídio, nem equipes que funcionem sistemática e continuamente no estabelecimento.

Na tentativa de colocar em prática os dispositivos da LEP, alguns Estados passaram a prestar os serviços de assistência jurídica através do órgão da Defensoria Pública. A CF/88 instituiu a Defensoria Pública em seu artigo 134 “como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”.

Marcelo Vieira Campos (2011) assim explica:

As instituições do Estado Democrático de Direito não surgiram prontas e com efetividade instantânea, foram em verdade

aperfeiçoadas e construídas ao longo de vários anos ao custo da luta de seus membros, atores do sistema de justiça e da sociedade. Assim, a Defensoria Pública brasileira vem crescendo em autonomia e estrutura, qualificando e ampliando sua atuação a cada dia. Este fortalecimento da instituição ocorre porque os Defensores e Defensoras Públicas atuam na ponta, na linha de frente, ao lado das pessoas que precisam da justiça e não podem pagar um advogado.

O Defensor é um agente político de transformação social. Não participa da advocacia, pública ou privada, e tem independência funcional no exercício de sua função. Ele litiga em favor dos interesses de seus assistidos em todas as instâncias, independente de quem ocupe o pólo contrário da relação processual, como se vislumbra na Wikipédia (2011).

A Defensoria Pública é a Instituição protetora dos princípios constitucionais que garantem a todos os acusados em processo criminal a mais ampla defesa e o contraditório. Atuando tanto na seara judicial, como também na esfera extrajudicial que consiste na orientação e aconselhamento jurídico.

Apesar de ter sido instituída na Constituição Federal de 1988, o comando para a organização e criação da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados Membros só foi publicada em 1994.

Assim, considerando que o Brasil é uma federação, cada um dos estados brasileiros tem o dever de manter sua Defensoria Pública, conjuntamente com o Governo Federal. Tratando-se, portanto, de uma instituição una e indivisível.

Existe, portanto, uma competência concorrente entre a União e os Estados-membros, distinguindo-se, então, a existência de duas ordens de legislação: a legislação nacional e as leis estaduais, como afirma Fernanda Lapa (2011).

De acordo com a lei, nº 80 de 12 de janeiro 1994, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum.

No ano de 2010, a lei da Defensoria Pública, sofreu sensíveis alterações, pois além de dar mais autonomia ao órgão, procurou enfatizar uma atuação descentralizada e com atendimento interdisciplinar.

Aprofundando a matéria, Nilton (2011) explica:

Neste ímpeto foi sancionada a lei 12.313/2010 a qual altera a Lei 7.210 (Lei de Execução Penal), prevendo a assistência jurídica aos presos condenado cumprindo pena dentro de presídio, e ainda manda que todos estabelecimentos prisionais do país se adequem para receber os defensores e possam fazer o atendimento dentro do estabelecido pela Constituição Federal.

É imperioso destacar, que a Defensoria Pública é uma instituição de estimado valor, visto que, seu ponto principal é a igualdade democrática prestando assistência aos desprovidos de condições financeiras. Ou, em outros termos, evita que, a igualdade de todos perante a lei seja infectada pelas desigualdades econômica e social.

O Brasil é um país singular, visto que, é única nação que tratou na sua Constituição de forma expressa sobre o direito de acesso dos menos favorecidos à Justiça, através, dos seus mais de 5 (cinco) mil defensores espalhados por todo território. Desta forma, a função das Defensorias é categoricamente imprescindível para a realização de um Estado Democrático, assentado em princípios igualitários.

Ato altivo, mas que na prática não proporciona efeitos aceitáveis, visto que, este número de defensores não se coaduna com a realidade assombradora da população presidiária, em que, milhares de apenados, encontram-se presos de forma irregular quando poderiam estar em gozo da liberdade. Enquanto carecem defensores, sobejam processos aguardando instrução, num conjunto em que o exagero de prazo passa a ser a regra.

Para tornar uma Defensoria Pública atuante não bastam apenas as modificações normativas, mas também uma junção com medidas afirmativas. O que não tem sido adotado por parte do Estado, que não oferece estrutura física e operacional e que não expressa a intenção de aumentar o quadro de defensores, por entender ser um ônus para as contas públicas, como bem preceitua Reale Júnior (2009):

O defensor público é um vocacionado, mas a área fazendária do governo prefere pagar aos advogados conveniados a aumentar o quadro de defensores, pensando em não ter servidores permanentes nem o ônus da aposentadoria no futuro. A visão orçamentária prevalece sobre a compreensão social.

Pode-se perceber de forma mais clara a situação dos apenados no Brasil, quando se analisa os mutirões carcerários, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que são grupos compostos por magistrados e funcionários a fim de analisar a situação dos presos de justiça, como bem demonstra Castro (2011):

Os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) libertaram somente no ano passado 7.774 detentos em 11 estados e no Distrito Federal. Boa parte deles são presos provisórios - que ainda não foram condenados - ou que já cumpriram a pena, mas continuavam irregularmente nas penitenciárias. Outros 15.487 presidiários receberam liberdade condicional ou já estavam aptos a progredir de pena e receberam o benefício. Ao todo, foram analisados pelos juízes quase 90,5 mil processos. Portanto, pelo menos um a cada quatro presos foi libertado ou beneficiado por esse sistema em 2010.

Mesmo com a Defensoria Pública e os mutirões carcerários, ainda torna-se claro que os problemas de toda ordem são evidenciados, como: casos de penas que já foram cumpridas, concessão de livramento condicional e progressão de regime. Esses fatos ocorrem, porque o Estado ainda esbarra em uma política criminal de execução de pena deficitária, isso por não enfrentar a realidade prisional carecedora do mínimo de sua assistência.

Esses números alarmantes apenas traduzem a omissão estatal e a fixação de penas sem processo, sem ampla defesa e contraditório, desrespeitando visivelmente os princípios inerentes aos direitos humanos internacionalmente consagrados.

Gilmar Mendes (2010) assim explica:

A ineficiência sistêmica é mais flagrante no paradoxo de que milhares de réus encontram-se soltos, sem perspectiva de julgamento, ao tempo em que outros tantos se acham ilegalmente encarcerados, com excesso de prazo na prisão cautelar ou no cumprimento da pena. E o mais aviltante: muitos presidiários cumprem, provisoriamente, penas que ultrapassam o teto legal fixado para o delito que cometeram.

Esse é um incômodo quadro da realidade brasileira, que o Estado prefere ignorar como se o problema não existisse ou não lhe fosse pertinente

Renato Marcão (2011) assim preceitua:

Não faltam no ordenamento jurídico boas regras de direito ligadas à execução penal. Paradoxalmente, também não faltam omissões e desrespeito a quase totalidade dessas mesmas valiosas regras. Faltam, ainda... Bem, melhor parar por aqui; continuar fazendo minha parte na medida das minhas limitações e esperar para ver onde o descumprimento impune da lei e da Constituição Cidadã vai arremessar a sociedade brasileira. Que Deus nos guarde e proteja.

A LEP na sua formação foi analisada como uma lei corajosa, inovadora, vanguardista e moderna, mas que, nos dias atuais, tornou-se um grande fracasso que vem se consolidando como uma norma quimérica e utópica, por apresentar a incapacidade, incompetência e omissão do Ente Público em efetivar medidas humanísticas.

Assim sendo, o que se tem visto é uma enorme frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, tendo em vista a omissão do Poder Público, que deixa de prestar a orientação jurídica, culminado em gerar situações socialmente intolerável e juridicamente inaceitáveis.

## **4 AS CONSEQUÊNCIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PROVOCADAS PELA OMISSÃO ESTATAL NA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS ENCARCERADOS**

No início deste século, o sistema penitenciário brasileiro vive uma verdadeira falência gerencial e administrativa. Os presídios não conseguem mais interatuar com os apenados no sentido de ressocializá-los, visto que, os inseriram num processo desumano.

No Brasil, as prisões abandonaram completamente a concepção humanista da modernidade, que as via como um centro disciplinar/correcional. Na era da pós-modernidade, em lugar de experimentar progressos civilizatórios, as prisões retrocederam aos destroços e escuridão da Idade Média.

Discorrer sobre o sistema carcerário brasileiro é se remeter ao retrocesso humanitário, visto que, o Estado se omitiu em aplicar a assistência jurídica aos encarcerados, promessa constitucional, desenvolvendo mazelas juridicamente e socialmente inaceitáveis

Essa omissão contribuiu para o processo de falência dos presídios, visto que, as consequências advindas são catastróficas, flagelantes e determinantes para a insegurança da comunidade.

### **4.1 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA**

A superpopulação carcerária é o maior e mais fundamental problema crônico que acomete o sistema penal brasileiro. É uma prática que vai contra a Carta Constitucional, a Lei de Execução Penal e diversos outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Representa uma preterição inaceitável ao ser humano que deixa de ser visto como sujeito de direito, e passa a ser tratado como mero objeto.

As prisões encontram-se cada vez mais abarrotadas, não proporcionando ao preso um mínimo de dignidade, visto que, a desigualdade entre a capacidade estrutural instalada e o número atual de apenados é alarmante.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, em censo realizado no ano de 2010, a população carcerária do Brasil gira em torno de 496 mil presos. Na realidade, esse número revela-se ainda mais dramático, visto que, faltam 196 mil vagas nos presídios e o sistema ainda mantém na cadeia 50 mil presos de forma ilegal, e mais outros 50 mil nas celas de delegacias, assim afirma Canário (2011).

Essa realidade é ratificada, através da explicação do Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Augusto Thompson (2002, p. 101), que descreve sobre a ampla entrada de presos no sistema prisional:

Pouco importa seja "x" a capacidade ideal; ainda que o fornecimento se apresente na ordem de  $x^2$  ou  $x^{23}$ , terá de ser consumido, seja em que condições forem, haja o que houver. Claro, a carência de disponibilidade carcerária não pode opor restrições à atividade dos Tribunais e da Polícia, no que diz respeito ao aprisionamento de pessoas.

Esses dados evidenciam que é verdadeiro o desrespeito governamental com os apenados, comprovando um exato desacerto entre o fato concreto e a utopia legal. Afirmção baseada nas notícias jornalísticas e nos mutirões cácerários, os quais relatam que a realidade prisional brasileira é deplorável expondo os apenados a todo tipo de humilhação e crueldade, tendo em vista o alarmante número de encarcerdaos em detrimento da escassez de estrutura física oferecida.

A superpopulação carcerária é a maior das crueldades que os apenados enfrentam nos presídios brasileiros, posto que, é a partir deste ponto que se constata a discordância e insatisfação dos presos, que são largados em cubículos infectos, desprovidos das condições básicas de humanidade, desencadeando uma precária higiene, proliferação de doenças, rebeliões, torturas e maus-tratos. Conforme assevera o juiz Gerdinaldo Quinchaba (2008):

as pessoas são amontoadas em local único, onde todos defecam, urinam, com espaço de movimentação restrito. Claro que da prisão deve haver conseqüências restritivas ao direito de ir e vir, mas não além do domínio de dignidade que deve ser conservada pela única razão de se tratar de um ser humano.

Nesse diapasão, o apenado passa a se ver como um objeto enterrado no espaço prisional, precisando habituar-se à rotina estabelecida pelo próprio lugar. É retirada sua intimidade, seu respeito e sua dignidade como pessoa sujeita de direito, posto que, se manter vivo dentro desses estabelecimentos passou a ser considerado um jogo de sorte.

Assim, na busca pela sobrevivência, os encarcerados, como protesto para o caos em que estavam inseridos, passaram a praticar dentro dos presídios movimentos chamados de “cirandas da morte”. Como bem explica D’urso (1999, p.37):

A morte de presos, por seus próprios colegas de cárcere, em protesto à superpopulação dos presídios, reinaugura em nossas unidades prisionais uma forma de os presos protestarem contra esse grave e talvez insolúvel problema brasileiro.

Movimento este, que foi criado na década de 90, onde os próprios detentos sorteavam quais dos companheiros iriam ser assassinados, em nome da causa dos demais. Em tradução, é a execução dos presos pelos próprios presos, que se desenvolve numa verdadeira contradição, visto que, revela-se como uma autodestruição dos próprios apenados.

Essa grande falha do sistema tem como motivos preponderantes: o confinamento de um terço de presos que não foram condenados, a demora na concessão de benefícios que se traduzem na transferência para regimes abertos e semi-abertos, a redução ou compensação da pena (um dia de abatimento da pena para cada três de trabalho) e, ainda mais grave a permanência dos apenados que já cumpriram as penas impostas.

Como explica Carvalho Filho (2002, p. 71), “quanto mais tempo atrás das grades, distante da dinâmica do mundo real, mais profunda a desadaptação e mais previsível o retorno à criminalidade”. Ou seja, essa é a tradução da omissão do Estado na aplicação de assistência jurídica e a morosidade do sistema judiciário.

Assim preceitua Rafael Damasceno (2007, p.76):

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos

responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Esse desrespeito por parte do Poder Público afronta, ao mesmo tempo, a integridade física e moral do preso, visto que, o artigo 85 da LEP afirma que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Quando a lei menciona o limite máximo de apenados no estabelecimento prisional, é porque se deseja cumprir o que está prevista no artigo 5º, XLIX, da Carta Constitucional que determina “o respeito á dignidade física e moral do preso”, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Entrementes, sabe-se que tal garantia, mesmo sendo assegurada legalmente, até hoje, não passa de ficção, posto que, o sistema prisional cumpre funções inversas às declaradas pelo discurso oficial. Em muitos Estados brasileiros o que se tem presenciado é o encarceramento de apenados em contêineres, que é um equipamento para transportar cargas, por não mais existir vagas no sistema penitenciário. Ou seja, os presos estão sendo equiparados a objetos, e até mesmo a animais irracionais. Exemplo visto no Estado do Espírito Santo, como bem preconiza Oliveira (2009):

As denúncias contra o Espírito Santo por violação de direitos humanos começaram a partir de uma matéria veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo, em 5 de fevereiro desse ano. Na reportagem divulgada pela televisão foi mostrada uma delegacia no município de Serra, região metropolitana de Vitória, que mantinha 34 detentos dentro de uma estrutura metálica sem grades ou janelas, sem direito a banho de sol. Além de superlotação dos presídios, que ocorre em todos os Estados, não há separação de presos condenados e provisórios, que figuram em número elevado e desproporcional, em um percentual de 42,97% de 446 mil presos no Brasil. Outros fatores que dificultam ainda mais a correção no sistema carcerário é a situação irregular de muitos presos, que continuam na cadeia mesmo após o cumprimento integral das penas por burocracias dos trâmites legais

O que se observa, é que mesmo encontrando no ordenamento jurídico dispositivo legal que objetiva proteger a integridade física e a dignidade do condenado, na prática infelizmente não são aplicadas, visto que, foram relegados ao

esquecimento. Na verdade, existe uma ausência de interesse político e comprometimento da administração pública.

É Indubitável perceber, que os presídios brasileiros se transformaram em verdadeiros “depósitos humanos”, desencadeando problemas ainda mais agravantes, como: as doenças, rebeliões, torturas entre outros; despertando a insegurança dos próprios detentos, com também da sociedade em geral.

Fatores estes, que se desenvolvem como consequência de uma política omissa por parte do Estado, que permite que dentro dos estabelecimentos carcerários ainda exista um modo de vida desumano, cruel e degradante afrontando visivelmente o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é o da Dignidade da Pessoa Humana.

#### 4.2 PROLIFERAÇÕES DE DOENÇAS

A população prisional está inserida no grupo de risco para doenças infecciosas relacionadas às condições de abrigo a que estão submetidos. Essas doenças nascem no sistema penitenciário como consequência da união de fatores estruturais com a péssima alimentação dos presos, com a ociosidade, o uso incontrolável de drogas, a ausência de higiene e toda a insalubridade da prisão.

Nesses estabelecimentos, as doenças mais constatadas são: as do sistema respiratório, sobretudo, tuberculose e pneumonia; hepatite e, principalmente, a AIDS, consequência do homossexualismo, do uso comunitário de drogas injetáveis e da promiscuidade, visto que, são práticas rotineiras nas celas superlotadas.

Por carência do sexo com seus respectivos companheiros, torna-se banal nos cárceres brasileiros à prática entre os próprios detentos, que geralmente ocorre na presença dos outros apenados. Nessa ocasião, há uma determinada resistência por parte de alguns, que é rechaçada com truculência e violência pelos demais. O suicídio, o sigilo e as doenças são os resultados dessa prática.

Assim, elucida Assis (2007):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório,

como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças acima elencadas, há um descomedido número de presos acometidos por distúrbios mentais, câncer, hanseníase e deficiências físicas. Assim aduz Assis (2007) "O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere".

Em se tratando de saúde bucal, o tratamento abrevia-se apenas a extração do dente. O que se nota é o descumprimento do artigo 40, inciso VII da LEP, que prediz o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Assim, como consequência da omissão do Estado na concessão da assistência jurídica aos apenados, surge no cerne dos estabelecimentos prisionais um problema de saúde pública, posto que, com a permanência de presos que já poderiam estar em pleno gozo da liberdade, aumenta a probabilidade do sistema funcionar como um "concentrador" de doenças, e posteriormente como proliferador para a sociedade em geral.

#### 4.3 REBELIÕES E FACÇÕES CRIMINOSAS

A rebelião é um desenvolvimento lógico da superpopulação carcerária, que é ocasionada pela ineficiência da gestão pública, ou em outros termos, pela omissão estatal que permite a eclosão do poder paralelo, que nasce com o objetivo principal de reivindicar a aplicação das garantias constitucionais.

A rebelião, no seu sentido literal, é o caminho que um grupo de pessoas resolvem tomar para não mais seguir ordens de um Poder Constituído. No âmbito prisional, as rebeliões são vistas como uma manifestação do descontentamento dos presos com o modo de vida cruel que enfrentam nos cárceres.

Segundo o advogado Assis (2007, p.76):

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

Ao permanecer em um espaço inteiramente agressivo e desumano, o apenado modifica o seu comportamento e a sua personalidade para se adequar ao sistema que fora imposto, tornando-se quase sempre um homem individualista e cruel, características que posteriormente contribui para uma maior vulnerabilidade em se envolver nas rebeliões.

De acordo com o posicionamento de Foucault (2004, p. 221):

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

O desespero dos apenados resultam em atitudes impensadas, as quais se exteriorizam através de sequestros de reféns, que servem como “moeda de troca” para garantirem a aplicação efetiva dos direitos constitucionais. As rebeliões desde cedo deixaram de ser encaradas como um problema singular, visto que, é um fato que causa insegurança coletiva, gerando sequelas para a sociedade.

Nos estabelecimentos penais brasileiros acontecem em média duas rebeliões e três fugas por dia. Os motivos mais elencados deságuam nas causas outrora citadas: demora na decisão de benefícios; superlotação carcerária; deficiência na assistência judiciária; violências ou injustiças praticadas dentro dos presídios, entre outros.

A rebelião das massas prisioneiras, habitualmente, constatadas e relatadas na mídia se transformou em um costume preocupante. Já foi dito com notória lucidez que as prisões de aparência clássica constituem “erros monumentais talhados em pedra”.

O exemplo mais clássico e mais desumano dessa situação descrita, foi vista no antigo complexo penitenciário do Carandiru cognominada de "Barril de Pólvora", como bem preceitua Nunes (2010):

A extinta casa de detenção da terceira metrópole do mundo, conhecida como Carandiru e cognominada de "Barril de Pólvora" foi considerado o maior depósito de presos da América do Sul. Inaugurada em 1956 e demolida em 2002, abrigando 8.200 (oito mil e duzentos) detentos, quando sua capacidade máxima seria para 6.000 (seis mil). Era enorme em tamanho e em tumultos. Palco de dezenas de fugas e rebeliões e foi lá também, que faleceram, de uma só vez, o maior número de prisioneiros em uma rebelião. Na manhã do dia 02 de outubro de 1992, os presos iniciaram uma briga por motivo fútil, ou seja, por um espaço de varal de lavar roupas que acabou convertendo em uma rebelião catastrófica. No final da tarde do mesmo dia a força Pública do Governo do Estado de São Paulo, recebeu ordens de quem de direito e adentrou nas dependências dos pavilhões e celas do tenebroso Carandiru com objetivo de conter o motim e quando retornaram o triste saldo sangrento foi de 111 varões assassinados. O episódio ficou conhecido no planeta como o "Massacre do Carandiru". Segundo noticiou a imprensa, o serviço legal de perícia constatou que foram efetuados 515 disparos de arma de fogo contra os amotinados. Com apenas 250 quilos de dinamite o cadeião do terror no dia 08 de dezembro de 2002, foi completamente implodido, e hoje, só nos resta do mesmo, o legado da desonra e um capítulo deprimido da nossa história manuscrito com caneta de chumbo e sangue humano.

Esse episódio representou um divisor de águas no sistema prisional, visto que, essa rebelião apresentou uma respeitável mudança na conjectura nacional, pois publicitou a atuação de facções criminosas como organizadoras desses movimentos.

As chamadas facções organizadas foram um resultado do amontoamento de presos em celas apertadas e da convivência forçada entre eles. Esses grupos se uniram e se estabeleceram com o objetivo claro de fazerem valer as suas reivindicações diante do tratamento desumano que eram submetidos.

Posteriormente, se tornaram organizações criminosas hierarquizadas, com funcionamento que extrapolava os muros do estabelecimento prisional, transformando os produtos dos crimes praticados em lucros, promovendo a obtenção de armas sofisticadas e táticas de guerrilha provocando insegurança na coletividade.

O grupo organizado com mais repercussão no cenário brasileiro foi o Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC, fundada em 1993, o qual ordenou as maiores rebeliões vista no sistema penitenciário.

Fenômeno que só se tornou plausível a partir da expressiva conivência ou lacuna do Estado no exercício do comando direto sobre a dinâmica prisional. Posto que, essas organizações ocupam o ambiente institucional deixado vazio pelo Estado pela carência de políticas adequadas.

#### 4.4 TORTURAS E MAUS-TRATOS

Trata-se de um problema corriqueiro nos presídios brasileiros. As torturas e maus-tratos são reconhecidos como as práticas mais abomináveis e reiteradas no sistema carcerário, utilizadas como método para castigar os detentos que cometem faltas.

Essa violência é praticada, principalmente, após as rebeliões pelos servidores da própria penitenciária e por policiais. Finalizada a situação considerada anormal, os apenados sofrem as chamadas "correições", que na verdade se caracteriza num espancamento, muitas vezes seguidos de óbito.

Assim preceitua Nunes (2005, p.193):

A tortura no Brasil é essencialmente um crime praticado por agentes públicos. A conclusão é do Relatório da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, que foi divulgado em 20-11-2003, em Brasília, no auditório da Procuradoria Geral da República. O relatório foi elaborado a partir de denúncias feitas entre 31 de outubro de 2001 a 31 de julho de 2003, por meio do disk-SOS Tortura e centrais estaduais que encaminham os casos a órgãos públicos e monitoram seu andamento. De um total de 2.195 alegações, 60% foram identificados como tortura institucional. O relatório aponta que a tortura é praticada, principalmente, por policiais civis (31,8%), militares (30,8%) e funcionários das prisões (14,3%). Já em relação ao local, o documento mostra que o crime é cometido nas Delegacias de Polícias (47,8%) e em unidades prisionais (27,1%).

O Direito Internacional Humanitário veda a tortura e outras formas de maus-tratos em todos os momentos da execução da pena e determina que os apenados sejam tratados de acordo com as suas normas e princípios.

Apesar de sua proibição integral, a prática da tortura ainda prossegue. Embora combatida publicamente, ela é praticada clandestinamente em muitos países. Com efeito, a tortura tipicamente é praticada pelos mesmos funcionários do Estado que são responsáveis por amparar e aplicar a lei.

O preso sofre um tratamento tão bárbaro e atroz, que a imprensa no geral, habitualmente, vem divulgando reportagens enternecedoras sobre a problemática que vem durante décadas amedrontando a maior parte da população carcerária brasileira, sobretudo, porque os dados reafirmam que a situação dentro dos presídios é uma barbárie. A tortura constitui fenômeno ofensivo à dignidade da pessoa humana

Assim preceitua Demarchi (2008):

Num país onde o preso não perde somente a liberdade, mas também a sua dignidade, frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo, o operador do Direito deve estar comprometido com a garantia dos direitos do cidadão, sem perder de vista que está lidando com um dos mais importantes direitos: a liberdade. Esta somente pode ser restringida nas hipóteses em que seja imprescindível em razão da ausência de outra forma de punição pelo delito praticado.

Diante do exposto, o que se verifica é que todos os problemas acima referidos são os desdobramentos lógicos de uma política assistencialista omissa por parte do Estado, desencadeando em uma ofensa grave aos direitos humanos, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana que é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

#### 4.5 O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito nasceu como criação do homem. Foi a união do pensar e do viver em sociedade. Ele sempre se destacou como uma ciência densamente dotada por

feições de mutabilidade e ajustamento as carências mais protuberantes da comunidade.

Tendo o homem como parâmetro, o Direito aplica-se a garantir o amparo a bens jurídicos definidos, como a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física e mental sem os quais aquele não pode existir.

Com apoio nesses direitos basilares, outros lhes são contíguos para efeito de tutela legal, como a propriedade, o direito à intimidade, à liberdade de expressão, que derivam no cenário do Direito como parcela de um princípio maior, que é a dignidade da pessoa humana.

Para alguns operadores do direito, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana provém da própria vontade humana e seus impulsos, sendo o homem um ser dotado de razão.

Sarlet (2001, p. 60) assim preceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha melhor garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Não existe um conceito especial de dignidade da pessoa humana, haja vista que a cada era histórica, esse princípio tem sido aceito e tratado de forma distinta por diversos doutrinadores.

Ao observar o escrito Constitucional, no inciso III do art 1º, a dignidade da pessoa humana germina como um preceito basilar que deve contar com toda a cobertura certificada pela própria Carta Maior, a qual proíbe toda e qualquer atitude do Ente Público que resulte na inadimplência de tal preceito.

Como noção ética e filosófica, dignidade da pessoa humana desenvolve-se como uma maneira de conferir proteção ao homem *lato sensu*, desejando-se colocar em prática seu principal objetivo que é promover a respeitabilidade entre os homens.

Esse princípio é considerado como o mais importante em questão valorativa perante aos outros, por se tratar de norma absoluta. Na realidade, segundo afirma Dias (2006, p.52) este princípio “[...] é o mais universal de todos os princípios”.

Ele coloca em evidência o ser humano, para o qual deve convergir todo o empenho de proteção do Estado, através do seu ordenamento positivo, revelando-se o conteúdo finalístico da atuação estatal. Pois, desde a CF/88, solidificou-se o papel imperioso do Estado como responsável por sustentar os pilares da democracia, representado pelos princípios e pelos direitos e garantias fundamentais.

Na carta Constitucional, em seu artigo 5º, incisos III, XLIX, LIV, LVII, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se:

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, como também aos presos é assegurado o respeito a integridade física e moral, e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e por fim ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, advém para o Estado à dupla responsabilidade: primeiro, de fazer cumprir a lei; segundo, de certificar os direitos e garantias fundamentais, pois sendo valores primordiais, o Estado é responsável pela sua concretização.

Sendo assim, não basta que as leis existam, mas que haja ordenações estatais que se direcionam para a efetividade das necessidades sociais.

No âmbito penal, geralmente, não se assiste a preservação da condição de sujeito de direito conferida ao homem como princípio fundamental, apesar dos pareceres constitucionais direcionados nesse sentido.

De acordo com Salo de Carvalho (2003, p.75):

Historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal.

Assim, sob a égide do regime democrático, o que se nota é que o Poder Público não tem reconhecido os direitos fundamentais dos apenados, resultando no descumprimento dos objetivos esculpido na Constituição.

À luz desse cenário, abalizada por uma definição tão intensa sobre uma temática que desperta a ideia de consideração e de importância que é o princípio da dignidade da pessoa humana internacionalmente benquisto e sua aplicabilidade, o que se vê na realidade é o ofuscamento do mesmo, marcada pela desobediência e desmoralização por parte do Estado.

A maioria dos presos deixaram de ser indivíduos detentores de direitos, e passaram a ser objetos controlados pelo Estado, o qual demonstrou o poder de nulificar um ser dotado de razão. Os apenados veem a luz da liberdade, mas respiram o ar da prisão.

Assim aduz Sarlet ( 2003, p.125):

Isso ocorre porque muitas vezes o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível.

Os presos foram largados em verdadeiras jaulas, cumprindo suas penas de forma atroz e bárbara, consistindo num verdadeiro desrespeito a dignidade humana.

Gomes (2005, p. 62) afirma:

Deve-se salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana é irrenunciável, não podendo o ser humano abster-se da sua aplicação do ordenamento jurídico pátrio. Este mandado de otimização é violado toda vez que um ser humano for rebaixado a um objeto qualquer, "tratado como coisa".

Mesmo sendo consagrada como valor jurídico essencial e mesmo sendo evidente a necessidade de seu uso como ponto de partida para uma legislação justa e de uma interpretação e integração humanitária, ainda, infelizmente, é perceptível à inércia estatal em sua concreta aplicação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver do presente trabalho de conclusão de curso, verificou-se que o Estado não está atuando da forma que se faz necessário, no que se refere à aplicação de assistência jurídica aos apenados, no âmbito carcerário, por não conseguir efetivar os dispositivos elencados na legislação, ocasionando consequências desanimadoras para o sistema penitenciário.

Tornou-se possível perceber ao longo deste estudo que a realidade carcerária brasileira é preocupante, e o declínio desse sistema é decorrente da falha do Poder Público em oferecer uma política de assistência jurídica e integral a população carcerária. Apesar, de apresentar uma legislação (LEP) considerada uma das mais avançadas, moderna e humanitária do mundo, o que se viu na prática foram as constantes violações aos direitos constitucionalmente previstos e a total inobservância das garantias legais idealizadas na execução das penas.

Ao analisar os dados fornecidos pelos mutirões carcerários, ou até mesmo as reportagens publicadas diuturnamente na mídia, o que se presenciou foram situações juridicamente inaceitáveis, visto que, no sistema penitenciário foram encontrados milhares de apenados que já cumpriram as penas ou que já teriam direito a algum tipo de benefício. Esses fatos ocorrem, porque o Estado ainda tropeça em uma política criminal de execução de pena precária e deficitária, isso por não enfrentar a realidade prisional carecedora do mínimo de sua assistência.

As defensorias públicas, instituições de inalcançável importância para um Estado Democrático de Direito, considerada a guardiã dos direitos dos encarcerados demonstrou estar num colapso administrativo e estrutural.

Essas instituições encontram-se defasadas no quadro de funcionários, sem perspectivas nem empenho por parte do Estado para prover a demanda de defensores, e principalmente na questão estrutural por não apresentar condições materiais nem físicas para um efetivo desenvolvimento de uma prestação de serviço humanizado e apropriado para uma população marginalizada.

As penitenciárias apresentaram-se como uma arena de fatos estarrecedores, desumanos e atroz, onde os direitos humanos foram demasiadamente desrespeitados. Portanto, se mostraram incapazes de fornecer alento e perspectiva de dignidade aos encarcerados.

Assim, tem a omissão estatal lastimáveis efeitos: a superpopulação carcerária, as proliferações das doenças dentro do sistema penitenciário, as rebeliões, os surgimentos das facções criminosas, as torturas e maus-tratos.

Fatores que são consequências de uma política estatal omissa, que inseriu os apenados num processo desumano, sem oferecer uma assistência jurídica nem condições essenciais para uma vida baseada na dignidade, tornado os estabelecimentos prisionais em verdadeiros “depósitos humanos”, contribuindo para a vulnerabilidade e a falência do sistema carcerário.

Diante de tudo que foi exposto, procurou-se demonstrar que a omissão do Estado na concessão de assistência jurídica aos encarcerados influenciou diretamente no caos em que os presídios brasileiros se encontram, visto que, as consequências apresentadas foram decorrências lógicas de uma política criminal falha, afrontando visivelmente a Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal-parte geral**. 5ª. ed. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em 07.set.2011.

CAMPOS, Marcelo Vieira. **Defensoria Pública ao acesso á justiça**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-18/defensoria-publica-instituicao-essencial-acesso-justica>>. Acesso em:18. set. 2011.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**, 2º edição, revista e atualizada: Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Estatuto diagnóstico**. Brasil. 2004. disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)>. Acesso em: 01. set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª ed. RT: São Paulo, 2006.

DOLME, Daniella. **Superpopulação carcerária**. Disponível em: <<http://armabranca.blogspot.com/2009/12/superlotacao-carceraria-faz-com-que.html>> Acesso em: 18. out. 2011.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – nascimento da prisão**, 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. 1ª ed. Ltr: São Paulo, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2006

JESUS, Damásio. Evangelista de. **Direito Penal** – Parte geral. 23ªed. São Paulo: Saraiva, 1999

JÚNIOR REALE, Miguel. **Governos estaduais têm de fortalecer defensorias**. Consultor jurídico. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-02/governos-estaduais-tambem-fortalecer-defensorias-publicas>>. Acesso em: 01. out. 2011.

LAPA, Fernanda. **Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.iddh.org.br/v2//upload/80565fdd682850ccb0acd36c574bb129.pdf> >. Acesso em: 05. out. 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar. **Mutirões carcerários: uma aula de Brasil**. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,mutiroes-carcerarios-uma-aula-de-brasil,539075,0.htm> >. Acesso em: 03. out. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9º. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTESQUIEU. *in* "**Do Espírito das Leis**", Coleção Os Pensadores, Nova Cultural, 2000.

NILTON. **Direito mais cidadania é igual a justiça**. Disponível em: <<http://direitoparaaluno.blogspot.com/2011/02/lei-123132010.html>> Acesso em: 03. out. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. (org.). **Crítica à Execução Penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Defensoria Pública no Brasil- minuta histórica**. Disponível em: < <http://www.jfontenelle.net/publicados4.htm> >. Acesso em :03. out. 2011.

SILVA, Iranilton Trajano da. **A lei de execução penal e sua efetiva aplicabilidade no direito brasileiro**. Clubjus, Brasília-DF: 27 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.23997>>. Acesso em 29. set. 2011.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.